



Poder Judiciário da Paraíba

RESOLUÇÃO N° 13

Regulamenta concurso para provimento de cargos nas serventias judiciais.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - O provimento dos cargos vagos nas Serventias Judiciais far-se-á mediante concurso público, na forma deste Regulamento e do edital de abertura.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal expedirá o edital de abertura do concurso, do qual constarão a data do início e do término do prazo para a inscrição, o valor dos vencimentos e as vagas existentes.

Art. 2º - O Presidente do Tribunal designará comissão, presidida por um Desembargador, que se encarregará de:

I - constituir subcomissões regionais, sob a direção de um Juiz de Direito, para providenciar as inscrições e as provas nas regiões respectivas;

II - processar, sistematizar e aprovar as inscrições dos candidatos;

III - elaborar, presidir, corrigir e julgar as provas escritas;

III - enviar relatório final ao Conselho da Magistratura, com a lista dos aprovados, para homologação;

Parágrafo único - O Presidente poderá decidir pela realização do concurso, total ou parcialmente, por entidade especializada.

Art. 3º - As inscrições serão formalizadas através de requerimento ao Presidente da Comissão, e conterá o cargo a que concorre o candidato e, para o fim de notificação, o endereço do candidato.

Publicado no Diário da Justiça
28 de maio de 1977

SLB

Subsecretaria Administrativa

§ 1º - Qualquer notificação aos candidatos será feita mediante publicação no Diário da Justiça.

§ 2º - Os candidatos que não comparecerem a qualquer ato do concurso serão considerados como desistentes.

Art. 4º - No ato da inscrição, os candidatos apresentarão:

I - carteira de identidade, em que se comprove idade legalmente exigida;

II - CPF;

III - documento comprobatório da escolaridade exigida para o cargo respectivo; e

IV - comprovante de pagamento da taxa de inscrição, a ser fixada pela Comissão de que trata esta Resolução.

§ 1º - Em caso de aprovação, além dos documentos bastantes à posse, a Comissão exigirá do candidato:

I - comprovação de se achar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

II - comprovante de quitação com o serviço militar;

III - atestado de boa conduta moral e civil e experiência em serviço público;

IV - atestado negativo de antecedentes criminais;

V - documento comprobatório de boa saúde física e mental, expedido por órgão médico do serviço público;

VI - atestado negativo de títulos protestados, bem como de execução por dívida, nos últimos cinco anos, na Comarca para a qual fez concurso;

§ 2º - Em hipótese alguma será aceita a inscrição definitiva de candidato que não apresente os documentos de que tratam os incisos I a VI deste artigo.

§ 3º - Os pedidos de inscrição, devidamente instruídos, serão entregues, mediante recibo, ao Secretário do Concurso.

Art. 5º - Findo o prazo das inscrições e autuados os pedidos instruídos, será publicado edital, por duas vezes, no Diário da Justiça, contendo a relação dos candidatos, a fim de que sejam indicados impedimentos legais ou morais opostos a candidato ou candidatos, por



escrito, com firma reconhecida do signatário, até a data de julgamento das inscrições.

§ 1º - Cinco dias após a publicação de que trata este artigo, será procedido o julgamento dos pedidos de inscrição pela Comissão.

§ 2º - Do indeferimento de inscrição, cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho da Magistratura, no prazo de quarenta e oito (48) horas.

§ 3º - Os autos de inscrição, com o recurso, serão informados pela Comissão e remetidos ao Conselho da Magistratura, que o julgará na primeira sessão após a distribuição.

§ 4º - Improvido o recurso, se o candidato já houver realizado as provas, será eliminado.

Art. 6º - O concurso será de provas escritas, de noções de informática, datilografia e títulos.

Art. 7º - O programa do Concurso constará:

I - para cargo de nível superior:

- a) noções de Direito Processual Civil;
- b) noções de Direito Processual Penal;
- c) noções de Direito Civil
- d) noções de Direito Penal;
- e) Aritmética;
- d) Organização Judiciária;
- g) Prática de atos de ofício;
- h) noções de Informática e operação de sistemas.

II - para os demais cargos:

- a) Atos de ofício;
- b) Organização Judiciária;
- c) Português;
- d) Aritmética;
- e) Noções de Informática e operação de sistemas

Art. 8º - A prova escrita terá caráter teórico, podendo ser elaborada de forma subjetiva ou objetiva, a critério da Comissão.

§ 1º - As provas serão eliminatórias, não indo à prova de datilografia os candidatos que obtiverem média menor que seis (06), na prova escrita.

§ 2º - O tempo concedido aos candidatos para realização das provas será:



I - de quatro (04) horas, para a prova escrita; e
II - de vinte minutos para a prova de datilografia.

§ 4º - As provas serão numeradas e rubricadas pelos membros da Comissão e só serão identificadas após a atribuição da nota pelos julgadores.

§ 5º - Será atribuída nota zero (0) à prova que for ilegível.

§ 6º - Para o julgamento das provas escritas e a classificação dos candidatos à prova de datilografia, a Comissão terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), se o número de candidatos exceder a duzentos (200).

§ 7º - A prova de títulos será realizada após a conclusão das provas escrita e de datilografia, e será procedida pela Comissão que, separada ou conjuntamente, arbitrará as notas, de acordo com o disposto no parágrafo único deste artigo.

§ 8º - Serão admitidos os seguintes títulos, com as respectivas notas:

- a) Título de Doutorado: (3,00 pontos)
- b) Diploma de mestrado em Direito: (2,00 pontos)
- c) Diploma de Bacharel em Direito: (1,0 ponto);
- d) Curso da Escola Superior da Magistratura: (1,0 ponto),
- e) Curso de Especialização em Direito, com duração mínima de 360 horas/aula: (0,5 ponto)
- f) Professor Universitário: (1,5 ponto)
- g) Professor de 2º grau: (1,0 ponto)
- h) Professor de 1º grau: (1,0 ponto)

§ 9º - Os títulos de que trata o parágrafo anterior serão considerados uma única vez, vedada a contagem daqueles que sejam pre-requisitos necessários de outros.

§ 10 - Os títulos que sejam exigidos para o exercício de cargo não ensejarão contagem de pontos.

Art. 9º - Apuradas as notas das provas escritas, de datilografia e de títulos, a Comissão reunir-se-á para o julgamento final.

Art. 10 - Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a seis (06), resultante da média ponderada da prova escrita, com peso cinco, da de datilografia, com peso dois, e de títulos, com peso dois, vedado o arredondamento de notas.

Art. 11 - Em caso de empate nas notas, prevalecerão, para efeito de classificação, e nessa seqüência, os seguintes critérios:



- a) título de Bacharel em Direito;
- b) melhor nota na prova escrita;
- c) idade mais avançada.

Art. 12 - O Conselho da Magistratura, ao apreciar o relatório da Comissão, não ficará restrito ao reexame das provas e da classificação dos concorrentes, competindo-lhe, preliminarmente, apreciar as qualidades morais dos candidatos em face de elementos supervenientes ou não ao concurso, podendo cancelar a inscrição de quem for considerado inidôneo para o exercício da função, escrita e circunstancialmente.

Art. 13 - Homologado o concurso, publicar-se-á edital com o resultado, e abrir-se-á prazo de dez dias, contados da publicação, para recurso ao Tribunal Pleno, quanto à classificação ou inabilitação.

Art. 14 - Julgados os recursos ou não os havendo, o Conselho da Magistratura fará as indicações ao Presidente do Tribunal de Justiça para efeito de nomeação dos aprovados.

Art. 15 - O candidato aprovado submeter-se-á a curso de treinamento específico, de caráter eliminatório, presidido pela Comissão.

Art. 16 - As nomeações obedecerão rigorosamente a ordem de classificação, em igualdade de condições, observado o disposto no art. 12.

Art. 17 - A nomeação dos candidatos remanescentes dependerá de verificação pelo Conselho da Magistratura das qualidades morais do pretendente, em face de elementos supervenientes ao concurso.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em João Pessoa, quinta-feira, 15 de maio de 1997.

Desembargador Raphael Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba